

1974, na redação, respectivamente, da Lei n.º 2.252, de 20 de dezembro de 1979, e da Lei n.º 3.991, de 28 de dezembro de 1983, e nos Convênios ICM-20/87, de 30 de junho de 1987, e ICM-33/87, de 18 de agosto de 1987.

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2.º do artigo 557 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

"§ 2.º — Na hipótese de Auto de Infração e Imposição de Multa, caberá à Secretaria da Fazenda determinar em quais momentos se fará o cálculo dos juros."

Artigo 2.º — Ficam acrescentados os dispositivos a seguir ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovados pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — O Capítulo IV ao Título IV, composto do artigo 165-A:

"Capítulo IV"

Da Divulgação do Documento Fiscal de Emissão Obrigatória pelo Estabelecimento

Artigo 165-A — O contribuinte que efetuar venda a consumidor deverá manter em seu estabelecimento, em local visível e de fácil leitura, indicação do documento fiscal que está obrigado a emitir, por intermédio de cartaz ou outro meio, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, que fixará, inclusive, a quantidade e locais de sua colocação (Lei 440/74, art. 60, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XX)."

II — ao inciso VIII do artigo 492, a alínea "c":

"c) omitir ao público, no estabelecimento, a indicação prevista no artigo 165-A dos documentos a que está obrigado a emitir — multa equivalente ao valor de 10 (dez) OTNs; na primeira reincidência, ao valor de 20 (vinte) OTNs; na segunda reincidência, ao de 50 (cinquenta) OTNs; nas demais, ao de 100 OTNs; a multa será aplicada, em qualquer caso, por indicação não efetuada (Lei 440/74, art. 76, § 5.º, na redação da Lei 2.252/79, art. 1.º, XXVII)."

Artigo 3.º — Ficam revogados os dispositivos a seguir, do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

I — o inciso XXVI do artigo 5.º (Convênio ICM-33/87);

II — a alínea "h" do inciso II do artigo 44 (Convênio ICM-20/87).

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada a aplicação retroativa do artigo 3.º, a 1.º de outubro de 1987, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso VI do artigo 168 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981, acrescentado pelo Decreto n.º 27.466, de 9 de outubro de 1987.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1987

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de novembro de 1987.

São Paulo, 12 de novembro de 1987

Ofício GS-CAT n.º 1.722/87

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM.

O que se contém de principal na minuta ora oferecida é a inclusão, pelo seu artigo 2.º, do artigo 165-A, para instituir obrigação acessória a contribuinte que efetua venda de mercadoria a consumidor, estabelecendo a necessidade de ser indicado, em local bem visível ao público, por intermédio de cartaz ou outro meio, o documento fiscal a que está ele obrigado a emitir e entregar ao adquirente da mercadoria.

Fica a cargo da Secretaria da Fazenda a fixação da disciplina de tal exigência, que poderá, em função do ramo de atividade local, área do estabelecimento, entre outros fatores, determinar quais as expressões que deverão constar da indicação, quantidade, locais e dimensões do cartaz e de seus caracteres.

Tal medida, que, também é de caráter didático, dará ao consumidor, normalmente leigo, a informação de qual o documento fiscal deverá a ele ser entregue, bem como a certeza de que está correta o procedimento do contribuinte.

Criada a obrigação acessória, necessária se torna a criação da respectiva penalidade em caso de seu descumprimento. É o que se propõe com a inclusão da alínea "c" do inciso VIII do artigo 492 do Regulamento do ICM, sendo previsto, até mesmo, o seu agravamento em casos de reincidência.

No artigo 1.º, é proposta a alteração do § 2.º do artigo 557, que cuida dos juros de mora incidentes sobre o imposto pago fora do prazo regulamentar.

Na atual redação é estabelecida competência à Secretaria da Fazenda para determinar que o cálculo dos juros, em certas situações em que o imposto é exigido por meio de auto de infração, se faça em mais de um momento, sempre no interesse do controle administrativo, possibilitando, também, ao contribuinte conhecer, em tais momentos, o montante do débito fiscal.

A alteração proposta possibilitará que a faculdade outorgada à Secretaria da Fazenda se estenda a todas as situações em que o imposto é exigido por meio de auto de infração.

Está sendo proposta a revogação expressa do inciso XXVI do artigo 5.º, onde é prevista a isenção nas saídas para o território do Estado de excedentes de pescados importados do exterior para fins de industrialização.

Lembramos que nas entradas decorrentes de importações com alíquota zero do Imposto de Importação de pescados para utilização como matéria-prima, bem como nas saídas internas de excedentes desses mesmos pescados com destino a outro estabelecimento industrial, havia isenção do ICM prevista no Convênio ICM-14/74, de 11 de dezembro de 1974.

Tal benefício fiscal foi extinto, a partir de 1.º de outubro último, com a revogação daquele convênio pelo Convênio ICM-33/87.

A implementação de tal disposição em nossa legislação se deu por meio do Decreto n.º 24.712, de 24 de setembro de 1987, que, pelo inciso 1º do seu artigo 3.º, revogou o inciso XXV do artigo 5.º do Regulamento do ICM, que outorgava a isenção às entradas dos pescados no estabelecimento do importador.

Com isso, o inciso XXVI, prevendo a isenção para as saídas dos excedentes dos pescados previstos no inciso XXV e, portanto, deste dependente, ficou tacitamente revogado, a partir de 1.º de outubro de 1987.

A medida ora proposta, pois, tem efeitos meramente didáticos.

Finalmente, é de se revogar, também, a alínea "h" do inciso II do artigo 44, decorrente do Convênio ICM-20/87, que revogou o Convênio ICM-15/82. Este convênio concedia um crédito de ICM nas saídas de açúcar e álcool sobre o adicional instituído pelo Decreto-lei Federal n.º 1.952, de 15 de junho de 1982.

Com essas justificativas e propondo a Vossa Excelência a edição de decreto de acordo com a minuta que está sendo oferecida, valho-me do ensejo para renovar-lhe os protetos de minha mais elevada estima e consideração.

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor Orestes Quêrcia
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Capital

DECRETO N.º 27.588, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a constituição de Comissão Interinstitucional Paritária

ORESTES QUÊRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A Comissão Interinstitucional Paritária a que se refere a Subcláusula Única da Cláusula Primeira do Termo de Compromisso firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, visando à integração deste ao Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do Estado de São Paulo — SUDS, fica constituída pelos Drs. Maria Lúcia Vieira Alves Andreotti Tojal, Fernando Proença de Gouveia, Guido Ivan Marques Carvalho, Renato Pires da Silva Filho e Walter Roberto Basso, representantes do Estado; Dts. Joel Próspero, José Ricardo Salim, Vladimir Longo de Oliveira, Washington Garbin e Ataulfo Luiz Martins, representantes da Prefeitura.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de novembro de 1987.

ORESTES QUÊRCIA

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 12 de novembro de 1987.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Antonio Carlos Mesquita

Despachos do Governador, de 12-11-87

No processo SEP-1.584/87, sobre convênio entre o Estado (Secretaria de Economia e Planejamento) e o Município de Jandira: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Jandira, tendo por objeto a implantação do programa emergencial de distribuição de alimentos à população de baixa renda, observados o item 10 do mencionado parecer e as demais normas legais e regulamentares."

No processo SEP-1.634/87, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Ubatuba, objetivando a pavimentação de 6.592m² de rua, naquele município, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SEP-2.033/87, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Penápolis, objetivando a execução de obra de canalização do Córrego Maria Chica; implantação de vias marginais, naquele município, dentro do Programa de Mobilização Energética, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SEP-2.108/87, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Guaratinguetá, objetivando a pavimentação de 11.100m² e recuperação de 2.650m² da Av. José Cavenaghi, naquele município, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SEP-2.167/87, sobre convênio: "Diante do Pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Itapeva, objetivando a pavimentação de 9.620m² de vias urbanas, naquele município, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SEP-2.170/87, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Barbosa, objetivando a pavimentação de 2.572m de vias, naquele município, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SEP-2.173/87, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Santo Antônio do Piteiral, objetivando a pavimentação da Rua Sebastião Marcondes da Silva e trecho da Rua Vicente Chiari, naquele município, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

DECRETO N.º 27.573, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a composição do Conselho Estadual da Conduta Feminina

Retificação

No referendo:
onde se lê: Virgílio Dalla Pria Netto
Secretário da Promoção Social
leia-se: Vergílio Dalla Pria Netto
Secretário da Promoção Social

DECRETO N.º 27.575, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987

Transfere a subordinação do Conselho Estadual de Processamento de Dados — CEPD, da Secretaria de Economia e Planejamento para o Secretário Especial de Coordenação de Programas, altera sua denominação e dá outras providências

Retificação

Artigo 10 — ...

I — ...

b)
onde se lê: controlar a execução da polícia, ...
leia-se: controlar a execução da política, ...

DECRETO N.º 27.576, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987

Cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos e dá outras providências

Retificação

Artigo 2.º — ...

I — ...

onde se lê: II — de Economia e mento;
leia-se: II — de Economia e Planejamento;

No referendo leia-se como segue e não como constou:

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

João Osvaldo Leiva, Secretário de Obras

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Ralph Biasi,

Secretário da Ciência e Tecnologia

Wagner Gonçalves Rossi,

Secretário de Esportes e Turismo

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Getúlio Kiyotomo Hanashiro,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Wilheim, Secretário do Meio Ambiente

José Tiacci Kirsten,

Secretário da Indústria e Comércio

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

No processo SEP-2.191/87, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Dourado, objetivando a execução de guias e sadijetas, 18 unidades de bocas de lobo e assentamento de 670 metros de tubos, naquele município, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo SEP-2.219/87, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos de instrução do processo, autorizo a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Agudos, objet